

consumara, embora a areia já tivesse passado ao poder do agente da subtração; não se consumara porque esse agente permanecia no local em que praticara a subtração, ainda não chegara, sem perseguições, a recato seguro.

Em sendo assim, a violência atribuída aos recorridos não foi oposta *logo depois* de subtraída a coisa, mas quando em vias de se completar essa subtração. É sumamente expressivo o relato da testemunha de fls. 343, justamente aquela por cujo depoimento tanto lutou a Defesa; contou-lhe o acusado Alfredo Augusto que havia disparado a sua arma em defesa própria, na ocasião em que estava tirando areia em determinado local e foi obstado pela vítima.

Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento de que os fatos descritos na denúncia não podem ser tratados como dois crimes em conexidade — ho-

micídio e furto, sendo aquele para assegurar a vantagem do furto — mas constituem uma unidade jurídica, o crime complexo do art. 157, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal.

Ora, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o julgamento do crime do art. 157, § 3.º, do Código Penal cabe ao Juiz Singular (Revista Trimestral de Jurisprudência — Volumes 35, pág. 368, e 41, pág. 131). Em consequência, dá-se provimento ao recurso, para que a ação seja julgada pelo MM. Dr. Juiz da 10.ª Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1971. — Carlos Luiz Bandeira Stampá, Presidente. — Ney Cidade Palmeiro, Relator. — Hamilton de Moraes e Barros, Vocal.

Ciente. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1971. — Laudelino Freire Júnior, 8.º Procurador da Justiça.

## RECEPTAÇÃO DOLOSA

*Receptação Dolosa — Delito caracterizado em tese — Comerciantes que aquirem mercadorias contrabandeadas, sabendo de sua procedência — Denúncia a respeito, escudada em farta documentação — Justa causa, pois, para a ação penal — Habeas Corpus denegado — Inteligência do art. 180 do Código Penal.*

### HABEAS-CORPUS N.º 12.776

Vistos etc., estes autos do H. C. número 12.776, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes S.M., M.G., e S.G., sendo pacientes os mesmos.

ACORDAM, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar a ordem.

Alegam os pacientes, por intermédio de seus advogados, em longa e fundamentada petição onde são expostas e analisadas questões de fato e de di-

reito, que estão sendo processados pelo crime de receptação dolosa previsto no art. 180 do C.P., mas, além de não haver justa causa para tal procedimento, a denúncia contra eles oferecida é inepta por não ter descrito a participação de cada um dos pacientes, nos fatos que lhe são imputados.

Assim é que os pacientes limitaram-se a transacionar com mercadorias que Celina Sarniak Kak adquiriu e trouxe do estrangeiro, após as ter liberado na alfândega, inclusive através de medidas judiciais que requereu em seu benefício, de modo que tais mercadorias estavam livres e desembaracadas de quaisquer ônus fiscal ou alfandegário. Assim os pacientes não praticaram delito algum, ao adquirir tais mercadorias, tanto que a denúncia açodadamente oferecida pelo Ministério Públiso, sem inquérito, sem sindicância ou qualquer outra investigação policial, judicial, fiscal ou extrajudicial, nem

ao menos, descreve a ação desenvolvida por cada um dos pacientes nos fatos que lhe são imputados, de modo a se tornar completamente inepta, como tem sido ressaltado pela jurisprudência.

O pedido foi instruído com documentos, e o magistrado prestou as informações que lhe foram solicitadas, e o Dr. Procurador da Justiça opinou pelo não-acolhimento do pedido.

Pelo que se verifica da documentação oferecida pelos próprios impetrantes e pelas informações do magistrado, Celina Sarniak Kak, sem estar previamente inscrita na repartição competente e realizando comércio clandestino, trouxe dos Estados Unidos, pelo navio Mormacloud, como bagagem, nove grandes volumes de mercadorias que seriam destinadas à firma Graffiti Modas Ltda., estabelecida nesta Capital e com a qual já havia contratado a venda da mercadoria, a qual, entretanto, não chegou a se consumar, em virtude de intervenção da fiscalização estadual, tendo a referida Celina sido obrigada a pagar a importância de Cr\$ 150,00 e mais a fiança de Cr\$ 240,00 prestada pelo Banco Itamaraty S.A., e está sendo processada pelo crime de sonegação fiscal, sendo os pacientes, na qualidade de sócios da fir-

ma compradora incluídos na denúncia como receptadores.

A denúncia, instruída com documentos, descreveu precisamente esses fatos, de modo que, nos termos do § 5º do art. 39, do C.P.P., não seria necessária a abertura de inquérito policial para a apuração dos fatos, nem mesmo a apreensão das mercadorias. De outra parte se imputa aos pacientes o fato de como sócios da aludida firma terem adquirido as mercadorias que sabiam de procedência criminosa, fato esse que deve ser apurado e esclarecido convenientemente na ação penal, bastando, no entanto, para o recebimento da denúncia, que, pelos documentos apresentados se constate a existência do fato e indícios da autoria. A denúncia não é inepta e o remédio invocado pelos pacientes não é hábil para um exame dos elementos probatórios até a exaustão e uma vez que há indícios da prática delituosa, a ação contra eles instaurada se legitima perfeitamente.

Nessa conformidade, é de se negar a ordem impetrada. Custas como de direito.

São Paulo, 3 de julho de 1969. —  
Irmão Galli, Presidente. — Ferreira Leite, Relator. — Toledo de Assumpção.

## PRESCRIÇÃO PENAL

*O art. 113, do Código Penal não abrange analogicamente o tempo em que o réu, preso em flagrante, foi posto em liberdade, por efeito de relaxamento de prisão.*

### RECURSO CRIMINAL N.º 7.269

Vistos etc., acorda a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da decisão e do parecer da Procuradoria.

O recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 281, do Cód. Pen., mas, no decorrer do processo, foi relaxada a sua prisão, vindo, após, a ser absolvido em primeira instância, por sentença que veio a ser reformada em grau de apelação, sendo-lhe imposta a pena de um ano de reclusão.

Vindo o condenado a ser preso, pleiteou a Defensoria que a prescrição fosse calculada pelo tempo que faltava para o cumprimento da pena.